



VOTO

PROCESSO: 00058.001870/2012-82

INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S.A.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Crédito de Multa (nº SIGEC): 642.343/14-4

Infração: Deixar de fornecer assistência material a passageiro em caso de cancelamento de voo.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c art. 22, da Portaria 676/6C-5, de 13 de novembro de 2000.

Local: Aeroporto Internacional Vai de Cans -Belém do Pará. **Voo:** JJ3891 **Data:** 25/12/2007.

Hora: 21h e 45min.

Relator: – Eduardo Viana Barbosa - Analista Administrativo – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381Nomeada pela Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016).

1. **ATOS PROCESSUAIS:**

1. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 56/2012, (fl 01, vl 01);
2. AUTO DE INFRAÇÃO - AI Nº 459/ABE/07, (fl 6, vl 01);
3. FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO nº 60800.014583/2010-42, CM 625.537/10-0, (fl 6, vl 03);
4. Memorando 80/2011/JR do Presidente da Junta Recursal para juntada de processos e retorno à SRE (processo 60800.014583/2010-42), (fl 04);
5. Cópia do Processo 60800.014583/2010-42, CM 625.537/10-0, AI 459/ABE/07, (fls. 05 à 11, vl 01);
6. Atos relativos ao Processo 60800.014583/2010-42, CM 625.537/10-0, AI 459/ABE/07, (fls. 05 à 11, vl 01):
 - Auto de Infração - AI Nº 459/ABE/07, de **25/12/2007**, (fl. 06, vl 01);
 - Relatório de Fiscalização nº: 453/ABE/07, (fl. 06, vl 07);
 - Decisão de Primeira Instância, de 27/08/2010, (fls. 08, a 10);
7. Notificação da Decisão de Primeira Instância – **formulário de solicitação de cópias** -, de 10/12/2010, (fl. 06, vl 1);
8. Auto de Infração - AI Nº 5741/2011, de 13/12/2011, (fl. 15, vl 01); - facilidades;
9. Aviso de Recebimento de 08/12/2010;
10. **Obs.: destoa da data de lavratura do Auto, logo, não faz referência a ele;**
11. Termo de juntada, de 21/12/2010, do Recurso referente ao Processo 60800.014583/2010-42, CM 625.537/10-0, AI 459/ABE/07, (fl. 17, vl 01);
12. Recurso da Empresa Aérea TAM, referente ao Processo 60800.014583/2010-42, CM

- 625.537/10-0, AI 459/ABE/07 recebido em 15/12/2010, (fl18, vl 01);
13. Despacho do Presidente da Junta Recursal, de 02/06/2011, para notificação da Interessada tendo em vista a possibilidade de agravamento por força do Processo Administrativo nº 60810.000199/2008-29, CM 626.398/11-4, originado do Auto de Infração nº 456/ABE/07, Passageiro MARCELO BRANCO, relativo ao mesmo fato gerador, conforme determina o parágrafo único do artigo 10 da Resolução nº 25/2008, (multiplicidade de usuários atingidos), (fl. 20, vl 01);
 14. Notificação ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada, de 20/06/2011, (fl. 25, vl 01);
 15. Recurso referente ao agravamento da sanção aplicada no Processo 60800.014583/2010-42, CM 625.537/10-0, AI 459/ABE/07, (fl17. , vl 01);
 16. Decisão de Segunda Instância, de 20/10/2011, com devolução à origem para processamento da conduta imputada à Empresa no Auto de Infração nº 459/ABE/07 e não apreciada na Decisão de Primeira Instância, de 27/08/2010, (fls. 08, a 10) -(‘não fornecer as facilidades previstas’). (fls. 41 à 45);
 17. Despacho com devolução à origem e juntada dos seguintes processos:
 - Processo Administrativo nº 60810.000199/2008-29, CM 626.398/11-4, originado do Auto de Infração nº **456/ABE/07**, Passageiro MARCELO BRANCO.
 - Processo Administrativo nº 60810.000592/2008-12, CM 628.609/11-7, originado do Auto de Infração nº **03/ASL/08**; Passageira VERA NOGUEIRA.
 - Processo Administrativo nº 60820.003624/2009, CM 628.612/11-7 com base nos Art. 16 e seguintes da Resolução nº 25/08, originado do Auto de Infração nº **40/SAC-FZ/2008**, lavrado em **16/01/08**. Passageiro CLÁUDIO ALBUQUERQUE.
 18. Defesa Prévia da Empresa Aérea TAM, de 29/02/2012, referente ao Processo Administrativo nº 00058.001870/2012-82, CM 642.343/14-4, originado do Auto de Infração nº 5741 /GFIS/SRE, lavrado em 13/12/2011. Passageiro PAULO SÉRGIO SOARES – facilidades. (fls 48 à 53, vl 01);
 19. Decisão de Primeira Instância, de 30/03/2014, (fls 54 à 57, vl 02);
 20. Notificação da Decisão de Primeira Instância, de 18/06/2014, (fl. 59, vl 02);
 21. Recurso em Segunda Instância Administrativa, de 27/06/2014, (fls. 64 à 67);

2. INTRODUÇÃO

- 2.1. Trata-se de recurso interposto em desfavor de Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador originado pelo AI Nº 5741/2011, de 13/12/2011, (fl. 15, vl 01).
- 2.2. Descreve o AI que ficou constatado que o interessado, por ocasião do cancelamento do voo JJ 3891, não forneceu aos passageiros a devida assistência material de acomodação em local adequado, traslado e, quando necessário, serviço de hospedagem, ante estimativa de espera superior a quatro horas.

3. HISTÓRICO

- 3.1. **Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreveu as circunstâncias do ocorrido, porém autuou, em princípio, apenas acerca do constatação do cancelamento do voo JJ3891. Ocorre que quando do julgamento do Processo 60800.014583/2010-42, CM 625.537/10-0, AI 459/ABE/07, fora observado pela, então Junta Recursal, a materialidade de uma segunda infração, qual seja, a não oferta de assistência material, prevista na legislação. Com efeito de despacho de retorno à origem fora lavrado novo auto de Infração agora sob julgamento desta Assessoria, com seguinte descrição: ***a Fiscalização, em seu relato (fl. 02), informa que na situação descrita nos autos a empresa deveria ter oferecido assistência material ao passageiro Paulo Sérgio Amaral Soares, quando do cancelamento do voo JJ 3891 ocorrido no dia 25/12/2007, porém não o fez.***
- 3.2. Assim, fora lavrado o auto de infração que gerou o Processo em julgamento.

3.3. **Defesa do Interessado** - Em sua Defesa, alega a ocorrência do instituto da prescrição intercorrente e que o Auto não está imbuído dos requisitos mínimos de validade, como data, hora, local e assinatura do autuado, ou seja, sem a devida notificação da autuada. Pelo exposto, solicitou a anulação do auto, ou caso não ocorresse, a minoração da multa.

3.4. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - O setor de Decisão de Primeira Instância confirmou o ato infracional com base na análise dos fatos relatados no presente processo administrativo, pela violação do artigo 302, inciso III, alínea "u" do CBA, combinado como art. 22, §28, da Portaria ns 676/GC-5, de 13/11/2000, não havendo que se falar em arquivamento do processo.

3.5. Dessa forma, decidiu por autuar a empresa em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo (I da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei n.º 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), combinado com o art. 22, da Portaria nº 676/GC-5, de 13/11/2000, por ter deixado de oferecer ao passageiro Paulo Sérgio Amaral Soares acomodação no prazo máximo de quatro horas, quando do cancelamento do voo JJ 3891, no Aeroporto Internacional Vai de Cans, em Belém - PA, no dia 25/12/2007.

3.6. **Do Recurso** - Em seu Recurso, reitera a mesma linha argumentativa apresentada em sua Defesa Prévia.

3.7. **É o relato.**

4.

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

5. PRELIMINARES

5.1. **Da alegação de prescrição Intercorrente** Em sede recursal, a interessada alega a incidência do instituto da *prescrição intercorrente*, com base no fato de que a suposta infração ocorrera em 25/12/2007, todavia, a ANAC somente aplicara a providência administrativa prevista no Código Brasileiro da Aeronáutica, em 13/12/2011, em total inobservância ao prazo previsto no Art. 319 do diploma normativo supracitado, que expressamente limita em 2 (dois) anos a pretensão punitiva estatal.

5.2. Portanto, considerando a necessidade de se verificar a ocorrência de prescrição no caso em apreço, é importante observar que a Lei nº 9.873/99, que estabelece o prazo prescricional para a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, em seu art. 1º, assim dispõe *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(grifos nossos)

5.3. Conforme é possível depreender da análise do § 1º do art. 1º da lei 9.873/99, *in verbis*:

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

(grifo nosso)

5.4. Faz-se necessário, ainda, mencionar o art. 2º do mesmo dispositivo legal, com previsão de marcos interruptivos do referido prazo para prescrição.

Art. 2º. Interrompe-se a prescrição:

I- Pela citação do indicado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II- por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III- pela decisão condenatória recorrível.

(grifo nosso)

5.5. Em seu recurso, a interessada aduz que houve perda da pretensão punitiva, em virtude do decurso de prazo prescricional de 2 (dois) anos. Entretanto, a Nota Técnica nº 132/2014, aprovada pela Procuradoria Federal junto a ANAC, expressou, em síntese, o seguinte entendimento:

i) “3. (...) **concluo que:**

2.5.1. O entendimento a ser adotado no âmbito desta Agência é no sentido de que a Administração Pública possui **cinco anos** para apurar uma infração ao Código Aeronáutico Brasileiro e lavrar um auto de infração definitivo (art. 1º da Lei nº 9.873/94).

2.5.2. Contudo, se o processo que visa à **apuração** de infração punível por multa ficar parado por mais de **três anos**, sem que haja a incidência de nenhuma das causas interruptivas de que tratam os incisos do art. 2º, da Lei nº 9873/99 (Interrompe-se a prescrição: I – citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III – pela decisão condenatória recorrível), ocorrerá a prescrição intercorrente, de que trata o § 1º, do art. 1º, da mesma Lei.

2.5.3. Sobrevindo uma causa interruptiva, o prazo prescricional de cinco anos volta a contar do zero, assim como o prazo trienal para verificação da prescrição intercorrente.

2.5.4. (...) **Processos onde haja ato administrativo declarando a prescrição, adotando como razão de decidir o entendimento manifestado no Parecer nº 106/2006 (prazo bienal do art. 319 do CBAer):** devem permanecer arquivados, haja vista que o princípio da segurança jurídica e o art. 2º, XII, da Lei nº 9.784/1999, vedam a aplicação retroativa de novo entendimento jurídico.

Processos onde não haja ato administrativo declarando a prescrição: a análise da prescrição da ação punitiva deve ser feita com base na Lei nº 9.873/99 (cinco anos para prescrição geral e três para prescrição intercorrente, contando que não ocorram as causas interruptivas).

ii) “De se ressaltar, ademais, ter a Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos – CGCOB da Procuradoria-Geral Federal – PGF, por meio da Nota DIGEVAT/CGCOB/PGF/AGU nº 006/2014, anuído com a proposta de uniformização de entendimentos jurídicos, elaborada na XI Reunião Técnica dos Procuradores-Chefes das Agências Reguladoras, nos seguintes termos:”

“l.(b) O prazo prescricional trienal (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.783/99, de 23 de novembro de 1999) é interrompido com a prática de atos que dão impulso ao processo. Deliberação por unanimidade”.

(grifo nosso)

iii) Referido órgão da Procuradoria-Geral Federal – PGF afirmou acerca do instituto da prescrição intercorrente, quando da elaboração do Parecer CGCOB/DICON nº 05/2008, que:

“Vale lembrar, a prescrição intercorrente deve ser entendida como uma forma de sanção imputada à própria Administração, que, em face da sua inércia, não promoveu os meios e atos necessários para remover o estado de paralisia do processo. Consequentemente, para caracterizar a prescrição intercorrente, é necessária a demonstração de que a Administração não praticou qualquer ato processual tendente a apurar a infração”.

iv) Na Nota Técnica nº 043/2009, asseverou, ainda, que:

“Com efeito, paralisado é o mesmo que parado, de modo que **qualquer movimento que se faça para impulsionar o processo administrativo adiante modifica a condição anterior de inércia do processo**”. (grifo nosso)

v) Destarte, verifica-se ter a Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos – CGCOB da Procuradoria-Geral Federal – PGF consolidado posicionamento consistente no fato de que apenas atos processuais efetivamente tendentes à apuração da infração, que sejam imprescindíveis a esta e que impulsionem o avanço do processo, ou seja, que visam à superação das fases do respectivo procedimento e ao consequente alcance de sua conclusão, caracterizam a existência de tramitação qualificada dos autos, capaz de remover o expediente do estado de paralisia.

5.6. Consoante se observa nos autos, verifica-se:

- a) O fato ocorrera em **25/12/2007**, (fl. 6, vl 01);
- b) A empresa foi regulamente notificada em **25/12/2007**, conforme assinatura aposto ao Auto de infração, (fl. 06, vl 1);
- c) Consta ainda uma decisão de primeira instância administrativa de, **03/08/2010**, (fls. 08 à 10, vl 1);
- d) A empresa foi regulamente notificada da Decisão de Primeira Instância em **10/12/2010**, conforme formulário de solicitação de cópias, (fl. 06, vl 1);

- e) A empresa apresentou defesa tempestiva preliminar em **15/12/2010**, (fl. 18, vl 1);
- f) Em sequencia, há um Despacho da, então, Junta Recursal, com agravamento da Decisão de Primeira Instância em **02/06/2011**, (fl. 20, vl 1);
- g) A empresa foi regulamente notificada da Decisão de Primeira Instância em **01/07/2011**, conforme formulário de solicitação de cópias, (fl. 23, vl 1);
- h) A empresa apresentou defesa tempestiva preliminar em **14/07/2011**, (fls. 26 à 33, vl 1);
- i) A, então, Junta Recursal, proferiu Decisão em **20/10/2011**, (fls. 41 à 46);
- j) A empresa apresentou Recurso em **28/02/2012**, (fls. 41 à 51, vl 1);
- l) Fora lavrado o Auto de Infração - AI Nº 5741/2011, de **13/12/2011**, (fl. 15, vl 01); - facilidades:
- m) A empresa foi regulamente notificada do Auto de Infração em **02/02/2012**, conforme Aviso de Recebimento, (fl. 52, vl 2);
- m) Consta uma decisão de Primeira Instância Administrativa de, **31/03/2014**, (fls. 54 à 57, vl 2);
- o) A empresa foi regulamente notificada da Decisão de Primeira Instância em **18/06/2014**, conforme Aviso de Recebimento, (fl. 59 , vl 2);
- p) A empresa apresentou Recurso **18/06/2014**, (fls. 64 à 67, vl 2);

5.7. Portanto não há dúvidas quanto a **não** incidência da prescrição intercorrente, no processamento dos autos, eis que em nenhum marco temporal foi ultrapassado o prazo de 03 (três) anos e, entre a data do fato e a decisão de primeira instância não foi ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos.

5.8. **Da alegação de ausência de notificação válida da Interessada** - Quanto à notificação do interessado, em que pese ausência de AR, houve comparecimento espontâneo no feito. O comparecimento espontâneo nos autos supre suposta falta ou regularidade da intimação, nos termos §5º do art. 26 da Lei 9.784/1999:

- Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.
 - (...)
 - § 5º **As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.**
 - (destacamos)**

5.9. Ademais, registra-se que o entendimento encontra respaldo no Parecer 0168/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU ("*nos termos do art. 239, §1º do CPC, o comparecimento espontâneo no feito supra a falta ou nulidade da notificação, fluindo a partir desta data os prazos que forem pertinentes*"), ficando, *in casu*, eleita a data do protocolo da defesa como marco válido, o que também restou consignado daquela análise. Tendo isso ocorrido, permite-se a subsunção da presente hipótese tanto aos termos do parecer quanto do citado art. 26, §5º, da Lei 9.784/1999.

5.10. Acuso regularidade processual nos presentes feitos, os quais preservaram todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitaram os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo, pois, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

6. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

6.1. **Da materialidade infracional** - As peças da DC1, devidamente motivadas e fundamentadas pelo Decisor competente, confirmaram de forma clara e objetiva a materialidade infracional imputada ao interessado. Assim restou devidamente comprovado que o interessado deixou de fornecer a assistência material nos termos do art. 14, § 1º, inciso III, da Resolução ANAC nº 141, de 9 de março de 2010, ao passageiro preterido, infração esta disposta no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA).

6.2. Cabe salientar não ter o interessado trazido à baila nenhuma argumentação nova ou provas que contestassem a ausência de oferta das devidas assistências materiais previstas, objeto desta análise.

6.3. Ante o exposto, verifica-se que as razões dos recursos, similares as já refutadas na Decisão de Primeira Instância não lograram afastar as práticas infracionais que lhe são atribuídas ao interessado nos presentes processos administrativos sancionadores, as quais restaram configuradas nos termos aferidos pela fiscalização e dispostos nos AI supracitados.

7. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

7.1. Verificada a regularidade da ação fiscal e configuradas as práticas infracionais, há que se averiguar a propriedade do valor das multas aplicadas como sanção administrativa. O CBA dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, o art. 20 da Resolução ANAC nº 25/2008 dispõe que o valor da multa será aplicado de acordo com o previsto nas tabelas constantes dos seus anexos, sendo que as infrações ao 302, inciso III, alínea "u" do CBA (Anexo II) têm previsão de penalidade pecuniária de multa na seguinte dosimetria:

- a) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- b) R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário; e
- c) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

7.2. Em respeito ao art. 57 da IN nº 08/2008, a multa será calculada a partir do valor intermediário, consideradas a ocorrência das circunstâncias agravantes e atenuantes, que seguem as seguintes regras da Resolução nº 25/2008:

Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

(Grifou-se)

7.3. A decisão de primeira instância aplicou a sanção de multa no patamar intermediário por entender inexistentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Este relator, por sua vez, endossa tal entendimento, por não vislumbrar incursão de quaisquer das situações acima nos casos ora em análise. Verifica-se, assim, a adequação da dosimetria aplicada aos casos em sede de primeira instância face ao disposto no art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, acima.

8. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

8.1. Ante o exposto, quanto ao valor das multas aplicadas pela DC1, deve-se aplicar a sanção no patamar intermediário, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes previstas em seu art. 22.

9. CONCLUSÃO

9.1. Dessa forma a **ASJIN**, por unanimidade, **NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, nos termos do**

voto deste Relator.

9.2. É o voto deste relator



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIANA BARBOSA, Analista Administrativo**, em 14/06/2017, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0754802** e o código CRC **D0F78417**.

SEI nº 0754802



CERTIDÃO

Brasília, 14 de junho de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

448ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00058.001870/2012-82

Interessado: TAM LINHAS AÉREAS S.A.

Crédito de Multa (nº SIGEC): 642.343/14-4.

AINI: 005741/2011.

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380- Portaria ANAC nº 2026/DIRP/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Eduardo Viana Barbosa - SIAPE 1624783 - Portaria ANAC nº 1381/ASJIN/2016 - Relator
- Pedro Gregório de Miranda Alves – SIAPE 1451780 - Portaria ANAC nº 2479/ASJIN/2016 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, negou PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa que constitui o crédito de multa em epígrafe e, nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS, Presidente de Turma**, em 14/06/2017, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIANA BARBOSA, Analista Administrativo**, em 14/06/2017, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO GREGORIO DE MIRANDA ALVES, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 14/06/2017, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0770671** e o código CRC **9B7D9D20**.
